



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 096/2001
SESSÃO DE 07/02/2001**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003816/96 AI:1/96.264342
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: PORCELANE S.A.
RELATOR INICIAL: MARCOS ANTONIO BRASIL
RELATORA DESIGNADA: VERONICA GONDIM BERNARDO**

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO. Declarada a nulidade da ação fiscal em primeira instância. Há que se determinar o retorno do processo àquela instância para novo julgamento, quando a Câmara de Julgamento não concorda com a decisão singular, que declarou a nulidade da ação fiscal por não constar no termo de início de fiscalização o prazo de 5(cinco) dias, para o contribuinte apresentar os documentos solicitados pelo agente do Fisco. Decisão, por maioria de votos, com base no art. 43 da Lei 12.732/97. Voto vencido do conselheiro Marcos Antônio Brasil, que se pronunciou pela nulidade da ação fiscal. Recurso oficial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Na peça basilar do presente processo, o agente do Fisco acusa o contribuinte por haver aproveitado indevidamente créditos fiscais tidos como extemporâneos e corrigidos monetariamente no período de janeiro a junho de 1996.

No tempo hábil, a autuada apresentou defesa, argüindo, em síntese, a nulidade da ação fiscal por erro no enquadramento legal da autuação, e ainda, entende como confisco a multa cobrada nos autos por ser duas vezes o valor do imposto. No mérito, alega direito à atualização monetária dos créditos extemporâneos, e requer perícia, considerando necessário exame nos cálculos demonstrados no auto de infração.

Quando da análise do presente processo na instância singular, a autoridade julgadora decidiu pela nulidade da ação fiscal, por não constar no termo de início de fiscalização o prazo de 5 (cinco) dias para o contribuinte apresentar os livros e documentos fiscais nele solicitados, por isso estaria o autuante impedido para a prática do ato.

A douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da Assessoria Tributária, sugere o conhecimento do recurso oficial interposto, dando-lhe provimento, no sentido de rejeitar a decisão monocrática, e propõe o retorno do processo à instância singular para novo julgamento.

É O RELATÓRIO.



VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo de infração em decorrência de atualização monetária de crédito não aproveitado no tempo devido, quando o Estado não deu causa a que não ocorresse o aproveitamento.

A autoridade monocrática declarou a ação fiscal nula, por não constar no termo de início de fiscalização o prazo mínimo de 5 (cinco) dias para o contribuinte apresentar os livros e documentos fiscais.

Data máxima vênua, discordo da decisão singular por entender que a ausência do prazo de 5 dias no Termo de Início, para o contribuinte apresentar a documentação necessária à fiscalização, não lhe trouxe nenhum prejuízo, já que não houve violação aos princípios constitucionais aplicáveis ao processo administrativo tributário, especialmente o do contraditório e da ampla defesa, além do mais, teve o autuado oportunidade para defender-se em todas as fases processuais.

Com efeito, a falha cometida pelo autuante resultaria na impossibilidade de lavratura de auto de infração por embaraço à fiscalização caso o sujeito passivo não atendesse à sua solicitação, acarretando, assim, prejuízo para o Fisco.

Isto posto, voto no sentido de retornar os autos à instância monocrática, para novo julgamento, nos termos do parecer expedido pela consultoria tributária, adotado, na íntegra, pelo douto Procurador do Estado.

É O VOTO.

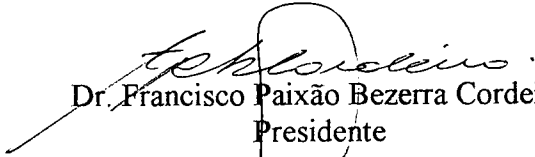



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido a empresa **PORCELANE S/A.**,

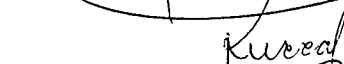
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, no sentido de determinar o retorno do processo à instância singular, para novo julgamento, nos termos do voto da conselheira relatora e do parecer da consultoria tributária, adotado na íntegra pelo douto Procurador do Estado. Voto vencido o do conselheiro Marcos Antônio Brasil, que se pronunciou pela nulidade da ação fiscal.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de fevereiro de 2001.


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente

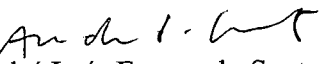

Dra. Veronica Gondim Bernardo
Relatora designada

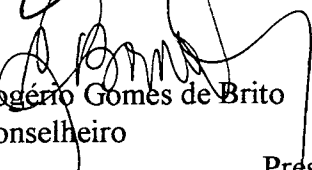

Dr. Elias Leite Fernandes
Conselheiro


Dr. Roberto Sales Faria
Conselheiro


Dr. Marcos Silva Montenegro
Conselheiro

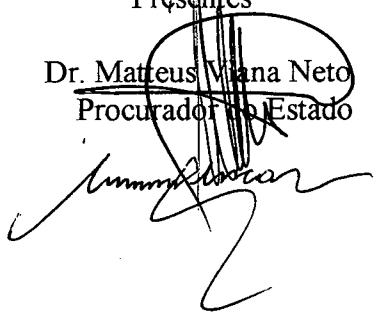

Dr. Raimundo Aguiar Moraes
Conselheiro


Dr. André Luís Fontenele Santos
Conselheiro


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro

Presentes


Dr. Matheus Viana Neto
Procurador do Estado